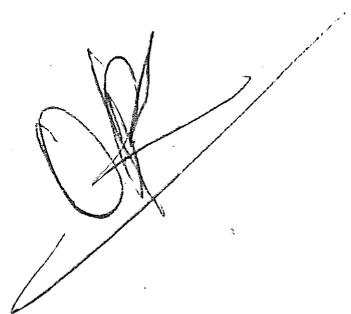


Barbacena, MG, 30.03.2013

Exmº Sr.

Sen. EUMÍCIO OLIVEIRA
DD.Presid. da Comissão de Reforma
do Código Penal Brasileiro
Senado Federal
Ala Sen. Teotônio Vilela - gab. 7
Pç. dos 3 Pederes - Zona Cívico Adm.
Brasília-DF. 70165-900



Excelência:

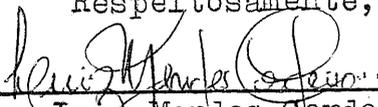
Encaminhei à V.Exª, em 30.1.2013, uma carta com sugestões para serem analisadas e eventualmente incluídas no projeto de reforma do Código Penal, com penas mais duras contra pedófilos e estupradores.

Em que pese a carta tenha sido recebida aí por MARCOS ROGÉRIO R. DOS SANTOS, em 6.2.2013, até hoje não recebi nenhuma manifestação por parte de V.Exª, mesmo considerando que os nobres parlamentares recebem polpuda verba dos cofres públicos, paga pelos contribuintes, destinada a despesas postais. (Obs.: a pessoa que assinou o recibo de aviso de recebimento o fez no RA 46755715-9-BR).

Por conseguinte, estou enviando a presente, encarecendo que seja apurado se a correspondência em questão efetivamente teria chegado às mãos de V.Exª, que por certo teria se manifestado, presumo, ou se, por algum descuido ou omissão de alguém teria sido esquecida nas dependências do Congresso, ou até mesmo extraviada propositalmente por alguém aí com inclinações e simpatias por aqueles tipos de marginais hediondos e repulsivos, contra os quais seria contraproducente a adoção de penas mais severas, radicais mesmo, como castração física e confisco de bens.

Na expectativa de um breve pronunciamento de V.Exª, agradeço de antemão e coloco-me à vossa disposição para o que estiver ao meu alcance.

Respeitosamente,



Luiz Mendes Cordeiro

Cx. Postal 350 - Barbacena-MG. 36200-970





201300130 -

INSTITUTO PLÍNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

São Paulo, 15 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Senador Eunício Oliveira

Tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exa. o estudo do Prof. Dr. Gilberto Callado de Oliveira a respeito do projeto de novo Código Penal em análise no Senado Federal e editado pelo Instituto que tenho a honra de presidir.

O autor, professor da UNIVALE e da Escola do Ministério Público de Santa Catarina, é doutor em Filosofia do Direito pela universidade de Navarra (Espanha) e, na mesma universidade, realizou pós-doutoramentos em política jurídica e filosofia penal.

Ademais, como Procurador de Justiça no Estado de Santa Catarina, conhece plenamente a realidade do sistema jurídico brasileiro e suas necessidades.

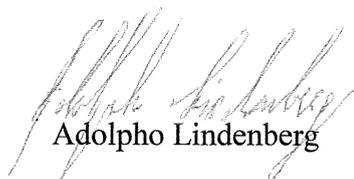
Da análise das 127 páginas de seu estudo, percebe-se a grande influência ideológica que norteou a elaboração desse novo projeto de Código Penal brasileiro. Uma influência que remonta ao Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), aprovado ainda no mandato do ex-presidente Lula da Silva.

Essa situação transformou o projeto de Código Penal em um verdadeiro *Frankenstein* de difícil – senão de impossível – correção. Melhor seria se fosse abandonado e substituído por outro, elaborado segundo os reais anseios da sociedade brasileira.

Em sua redação atual, o projeto não apenas libera, na prática, o aborto (chegando a permitir, em caso de risco de vida da gestante, até mesmo o aborto sem o seu consentimento); mas também libera drogas para o consumo individual; permite o rufianismo e o lenocínio (exploração da prostituição alheia); cria situações em que a eutanásia não é mais punida; permite as relações sexuais entre adultos e crianças a partir dos 12 anos; torna os homossexuais uma classe privilegiada, superior aos demais cidadãos; admite desproporções gritantes ao tratar de crimes contra animais e plantas em detrimento dos crimes contra a pessoa humana, etc.

Essas são apenas algumas das graves distorções que o Dr. Callado aponta em seu minucioso livro que, esperamos, será de grande utilidade no trabalho legislativo de V. Exa., fornecendo subsídios para reflexão e uma correta tomada de posição em defesa dos valores cristãos que informaram a nacionalidade brasileira.

Valho-me do ensejo para expressar a V. Exa. meus sentimentos de elevada consideração.



Adolpho Lindenberg

Presidente do Instituto Plínio Corrêa de Oliveira





CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 730 - São Paulo - CEP 01007-000 - tel. 3119-9922
caocrim@mp.sp.gov.br

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Ofício nº 414/13 - CAOCrim

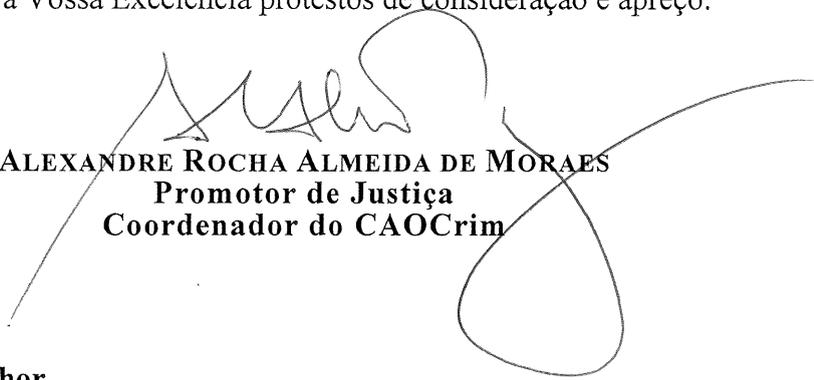
Pt. nº 51.304 /13 - MP

SENHOR SENADOR,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar as propostas de alterações sugeridas pelos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo para o Projeto de Reforma do Código Penal brasileiro.

Consigno ser de fundamental importância que haja efetivo respeito ao Princípio da Codificação, afastando-se a mera compilação das Leis Penais que obsta a adequada valorização dos bens jurídicos, contemplando todos os institutos despenalizadores que possam influenciar a aplicação das penas, bem como preservando, na medida do possível, o sistema dogmático construído e consolidado em nosso ordenamento jurídico.

Colocando-me à disposição para auxiliar concretamente nos trabalhos, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


ALEXANDRE ROCHA ALMEIDA DE MORAES
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCrim

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor PEDRO TAQUES,
Digníssimo Senador da República e Presidente da Comissão de Reforma do Código Penal Brasileiro
Brasília - DF


Lendo Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

24/04/13 às 18:45





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anteprojeto de Código Penal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO IV
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
Capítulo I
Crimes contra a liberdade sexual

Assédio Sexual

Art. 184: Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena: 1 a 2 anos

A sugestão é o aumento de pena em parágrafo único em 2/3 se o autor do fato é empregador e a vítima, em razão do constrangimento perde o emprego ou desiste da vaga quando da entrevista. Em verdade, o assédio praticado contra pretendente à vaga de emprego, quando da entrevista, não se enquadra em nenhuma das condições constantes do tipo penal. Melhor seria que fosse introduzida na condição de ascendência, a ascendência momentânea.

TÍTULO VII
CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
Capítulo I
Dos Crimes de Drogas

Indução ao uso indevido de droga

Art. 219: Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga.

Pena: seis meses a dois anos e multa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Consumo compartilhado de drogas

Art. 220: Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem

Pena 6 meses a um ano e multa

A conduta descrita no art. 219 pode abranger a contida no art. 220. O oferecimento de droga eventual a pessoa de seu relacionamento pode constituir, em verdade, dependendo das circunstâncias, forma de **indução, instigação ou auxílio e com maior gravidade dado o relacionamento entre autor do fato e o usuário, figura do art. 220**. A indução, instigação ou auxílio podem ser mais efetivos em razão de relacionamento existente entre ambos. Por outro lado, a eventualidade nem sempre será impedimento para levar ao vício a vítima. A eventualidade não justifica a criação de tipo penal diferenciado do art. 219. Não há razão, assim, para tornar a pena máxima do crime do art. 220 branda em relação ao do crime capitulado no art. 219. Por outro lado, a pena mínima do art. 219 apresenta-se incompatível com a gravidade da conduta descrita no tipo.

TÍTULO X
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Capítulo II
De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 272:

Ainda que se reconheça que o Decreto-Lei 201/67 deva ser revisto, considerando que data de mais de cinco décadas atrás, apresentando alguns tipos penais obsoletos (o tipo penal corresponde ao descrito no art. 359-D) no ano de 2000 novas condutas criminosas pela Lei nº 10.028/10 foram introduzidas. O





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anteprojeto, ao revogar parte das condutas criminosas nele previstas, laborou em equívocos. A saber, as figuras do art. 1º, inciso I e II, do Decreto-Lei passaram a ser tratadas pelo tipo penal do art.272 (peculato). Passou-se assim a inadmissivelmente considerar da mesma gravidade as praticadas por um servidor de baixo escalão e um administrador público, no caso prefeito e vereadores. O anteprojeto não considerou que as condutas praticadas por administradores públicos das esferas dos três Poderes devam merecer a fixação de pena diferenciada - o que poderia ocorrer caso mantida a revogação parcial do Decreto-Lei - com a inserção de uma causa de aumento de pena quando se tratar o autor do fato de administrador público das três esferas do Poder ou, ainda, o que parece oportuno, para aqueles que exerçam cargos em comissão, chefia ou assessoramento.

Por outro lado, merece críticas o Anteprojeto ao diminuir a pena máxima hoje fixada em doze anos, dado os avanços da criminalidade organizada que ocasiona verdadeiros rombos ao erário.

Deixou o anteprojeto de repetir a conduta prevista no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67.

Caso a revogação do Decreto-Lei seja acolhida, é imprescindível a introdução de um parágrafo único para o aumento da pena NO DOBRO se o crime por praticado por chefes do Executivo e Legislativo, nas várias esferas, e também por aqueles que ocupam cargos de chefia ou assessoramento.

O inciso III, do art. 1º, do Decreto-Lei nº201/67 foi esquecido pelo Anteprojeto, merecendo ser típica a conduta de aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Inserção de dados falsos em sistema de informação

Art. 273:

Dada a gravidade da conduta, que poderá ocasionar sérios danos ao erário, necessário o aumento da pena mínima .

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 274:

A conduta criminosa é em tese tão ou mais grave que a conduta descrita no art. 273 , não se justificando dessa forma a fixação de pena menor à do crime do art. 273. A pena mínima de três meses é incompatível com a conduta descrita e, na prática resultará inócua se aplicada.

Corrupção passiva

Art. 276:

(exigir, solicitar ou aceitar promessas de receber....vantagem indevida)

O anteprojeto englobou nesse artigo inadmissivelmente a conduta criminosa do art. 316 do Código Penal (concussão). Não merece maiores comentários a diferença substancial da figura do solicitar e do exigir. Essa, muito mais danosa do que a primeira. Inviável assim a união no mesmo tipo penal das duas figuras. O exigir pressupõe temor de represália, o que não existe na solicitação que, se atendida, ocorreu por livre vontade.

Pena mínima aumentada; máxima, indevidamente diminuída.

ESQUECIDA A FIGURA QUALIFICADA (parágrafo 1º do art. 317, do CP), que deverá ser incorporada com o aumento de 1/3, dada a ocorrência do prejuízo, o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

que exige a incorporação no caput **da finalidade da vantagem (omitir, retardar ou praticar ato...)**

O máximo da pena, dada à gravidade do crime, exige a manutenção da pena máxima como fixada no Código Penal vigente.

O anteprojeto indevidamente excluiu a conduta criminosa para agentes que ainda não assumiram a função pública, mas agiram em razão dela.

Parágrafo 2º: Corrupção ativa:

ESQUECIDA A FIGURA QUALIFICADA (parágrafo único do art. 333 do CP). Pena mínima mantida de três anos, pena máxima de 12.

TRAFICO DE INFLUÊNCIA: conduta criminosa esquecida pelos autores do anteprojeto, que deverá ser introduzida.

Prevaricação

Art. 278:

Já era tempo de a pena mínima ser aumentada. A irrisória pena mínima fixada parece ser , como se vê na prática , incentivo à prática do crime.

A – CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS (ARTS. 339 A 347)

Art. 339 (atual 359-A) . Repetido no anteprojeto.

Art. 340 (atual 359-B). Repetido no anteprojeto.

Art. 341 (atual 359-C). Repetido no anteprojeto.

Art.342 (atual 359- D). Repetido no anteprojeto.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art.343 (atual 359-E). Repetido no anteprojeto.

Art. 344 (atual 359-F). Repetido no anteprojeto.

Art. 345 (atual 359-G). Repetido no anteprojeto.

Art. 346 (atual 359-H). Repetido no anteprojeto.

Art. 347: penas mínima e máxima devendo sofrer aumento. (de 3 a 5 anos)

Desobediência:

Art. 287:

A figura prevista no artigo 10, da Lei de Ação Civil Pública, passará a enquadrar-se no art. 287 do Anteprojeto que obviamente não atende os interesses da Sociedade.

A pena mínima de três meses tornou a conduta de somenos relevância, considerado crime de menor potencial ofensivo, além de levar rapidamente à ocorrência da prescrição. Necessários o aumento da pena mínima e o acréscimo de um parágrafo único para o aumento de pena em 2/3 no caso do descumprimento de **ordem judicial ou requisição do Ministério Público**, além da introdução da figura 'retardar' o cumprimento de ordem legal.

Capítulo IV

Crimes contra o sistema de contratações públicas

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação

Art. 317:

(Hoje art. 90 da Lei 8666/93): a conduta é extremamente grave e a responsável por lesões muitas vezes insanáveis do erário público. Necessário o aumento da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

pena mínima e máxima e não a manutenção das mesmas penas. Inaceitável que a pena fixada no art. 270 possa ser mais elevada do que a do art. 317.

Favorecimento em licitação

Art. 318:

(Hoje, art. 92 da Lei 8666/93) A pena mínima de um ano e a máxima de quatro apresentam-se incompatíveis com a gravidade da conduta e com o prejuízo que sempre advém da sua prática. A conduta do art. 318 é mais grave do que a contida no art. 321, que, por sua vez, fixa pena maior: de dois a cinco anos, o que é, na melhor das análises, incoerente. Necessário incorporar-se a cada tipo penal, do art. 315 ao 324, a pena de MULTA a ser fixada na forma do art. 99, parágrafo 1º da Lei de Licitações e a pena de detenção.

PRESCRIÇÃO: Oportuno ressaltar ser imprescindível a alteração dos prazos prescricionais. Os crimes previstos na Lei de Licitações, no Decreto-Lei nº 201/67 e contra a Administração Pública de uma forma geral, a maior parte deles com pena mínima de 1 a 2 anos, não raras vezes, as condutas são descobertas anos após a sua prática. Some-se a isso, que as investigações são complexas e demoradas dá ensejo à instauração de investigação complexa. A experiência nos mostra que parte dessas condutas é descoberta tempos depois de praticadas; algumas após a apreciação do Tribunais de Contas depois de anos praticada.

Capítulo V
Crimes falimentares
Fraude contra falência ou recuperação judicial ou extrajudicial





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 375:

Nesse artigo é tipificado o crime de fraude a credores, capitulado no artigo 168 da atual Lei nº 11.101/05.

Ocorre que a pena atual prevista é de reclusão de 3 a 6 anos e no anteprojeto a pena mínima foi reduzida para pena de prisão de 2 a 6 anos.

Sugestão – que a pena não seja alterada, ou seja, que a mínima continue sendo de 3 anos e a máxima de 6 anos.

Justificativa – a conduta é de muita gravidade e sua diminuição seria um retrocesso, incitando a impunidade e proporcionando benefícios legais ao seu autor, bem como proporcionando benefícios legais (como a suspensão condicional da pena), com violação do princípio da proporcionalidade inversa. O princípio da proporcionalidade possui dupla face: a proibição de excesso, que aponta para um garantismo negativo; e a proibição de proteção deficiente, reveladora de um dever de proteção estatal positivo. Nesse sentido, como ambas as vertentes do referido princípio são aplicáveis ao direito penal, o dever de proteção dos bens jurídicos penais deve se concretizar também na vedação à atuação insuficiente do Estado. Destarte, a alteração da pena mínima do delito em questão vulnera demasiadamente os bens jurídicos penalmente tutelados, quais sejam, a lisura nas relações empresariais e a igualdade de condições entre os credores da Massa Falida. Em última análise, a redução da pena mínima violará os interesses de toda a coletividade.

Violação de impedimento

Art. 383:

Esse artigo descreve o atual crime capitulado no artigo 177 da Lei nº 11.101/05, cuja pena prevista é de reclusão de 2 a 4 anos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

No projeto, a pena prevista é de 2 a 12 anos de prisão.

Sugestão e justificativa – que a pena permaneça a mesma da previsão atual, de 2 a 4 anos. A pena máxima cominada para o crime no anteprojeto, de 12 anos, é extremamente elevada e totalmente desproporcional com a atual. A conduta, por sua vez, não é de tanta gravidade como a do crime de fraude. Essa pena máxima é maior que a do estupro, art. 180, por exemplo, e sem qualquer correspondência com as demais penas máximas previstas no Capítulo V que disciplina os Crimes Falimentares, onde quase todas as condutas tem pena máxima prevista de 4 anos.

TÍTULO XIV
CRIMES CONTRA ITNERESSES METAINDIVIDUAIS
Capítulo II
Crimes contra as relações de consumo

Art. 427:

Proposta de alteração: pena do § 2°.

Justificativa: A redação do projeto prevê pena de seis meses a dois anos para o crime doloso e de seis meses a um ano para o crime culposo. Em que pese a pena máxima ser distinta, a pena mínima é a mesma para as modalidades dolosa e culposa, o que nos parece incoerente, uma vez que a conduta dolosa (deliberada, intencional) deve ser mais grave que a culposa (imprudência, negligência ou imperícia).

O adequado é que a pena da modalidade culposa seja de três meses a um ano, ou multa. Assim, o patamar da pena privativa de liberdade para a modalidade culposa seria metade da dolosa, tanto para a mínima como para a máxima, havendo respeito ao princípio da proporcionalidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 429:

Propostas de alteração:

1. Também prever a conduta “utilizar produto”, além da “executar serviço”.

Justificativa: O uso, sem autorização, de produto perigosos, como um agrotóxico, por exemplo, também pode gerar periculosidade à saúde e integridade física de outrem.

2. Criar parágrafo definindo o significado da expressão “alto grau de periculosidade”.

Justificativa: Parte da doutrina aponta que o art. 65 do CDC é uma afronta ao princípio da legalidade (na vertente taxatividade), pois referida expressão é muito ampla, dando margem a muitas interpretações, o que não seria permitido para uma descrição de tipo penal, que deve ser o mais clara e precisa possível.

Assim, seria pertinente uma definição, para estabelecer de forma inequívoca que “alto grau de periculosidade” refere-se àqueles produtos/serviços cujo uso/execução desautorizados poderiam causar malefícios à saúde e integridade física das pessoas.

Art. 430:

Proposta de alteração: pena do § 2°.

Justificativa: A mesma para o tipo penal do artigo 427.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 433:

Proposta de alteração: manter a redação original do art. 70 do CDC – “empregar na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor”. A parte final, acrescentada no projeto – “tornando o produto perigoso ou nocivo ao consumo” – poderia vir num parágrafo, como causa de aumento de pena.

Justificativa: O emprego de peças/produtos usados na reparação do bem já é, por si só, fato grave que merece guarida do Direito Penal, cabendo a este tutelar pela honestidade nas relações de consumo. A peça usada pode não tornar o produto perigoso ou nocivo para o consumo, mas mesmo assim o consumidor estaria sendo lesado, pois pagou por uma peça nova e recebeu, de forma sorrateira, uma usada, que pode causar problemas de funcionamento (ainda que não torne o produto perigoso).

Se o produto tornar-se perigoso/nocivo, a conduta será ainda mais agressiva, pois além da desonestidade do comerciante, haverá perigo concreto de dano ao consumidor e às pessoas em geral. Propõe-se então uma causa de aumento de pena, por exemplo, de 1/6 até metade, quando o uso da peça usada tornar o produto perigoso ou nocivo.

Art. 434:

Proposta de alteração: redução da pena.

Justificativa: Salvo melhor juízo, a pena de um a quatro anos é excessiva. Tornou-se muito maior que a prevista no art. 71 do CDC (3 meses a 1 ano) e desproporcional se comparada a outros crimes previstos no projeto. Não vemos motivos que este delito deixe de ser de menor potencial ofensivo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 437:

Proposta de alteração: pena do parágrafo único.

Justificativa: A mesma para o tipo penal do artigo 427.

Art. 442:

Proposta de alteração: pena do parágrafo único.

Justificativa: A mesma para o tipo penal do artigo 427.

Art. 443:

Proposta de alteração: elevação da pena.

Justificativa: As condutas são todas fraudulentas e têm uma gravidade maior que a maioria dos crimes contra o consumidor previstos no projeto, o que justifica uma pena mais elevada.

Este tipo penal repete o artigo 7º, IV, da Lei 8137/90, cuja pena é de dois a cinco anos.

Art. 444:

Proposta de alteração: pena do parágrafo único.

Justificativa: A mesma para o tipo penal do artigo 427.

Art. 445:

Proposta de alteração: elevação da pena.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justificativa: A conduta é fraudulenta e tem uma gravidade maior, por exemplo, que aquelas descritas nos artigos 431 e 432 do projeto, com a mesma pena. Com efeito, nestes dois tipos penais há promoção de publicidade apta a enganar (perigo abstrato), enquanto que no tipo penal ora em comento há, de fato, um consumidor que foi enganado, lesado (dano concreto). Isto justifica uma pena mais elevada.

Este tipo penal repete, com poucas modificações, o artigo 7º, VII, da Lei 8137/90, cuja pena é de dois a cinco anos.

Disposição comum

Art. 446:

Proposta de alteração:

- 1) Com todo respeito, o artigo confunde agravantes com causas de aumento. Ou usa-se o termo “agravantes” e retira-se a fração de aumento (deixando isto a critério do magistrado na segunda fase da dosimetria) ou estabelece-se causas de aumento efetivas, para serem utilizadas na terceira fase do sistema trifásico de aplicação da pena.
- 2) Retirou-se da redação a agravante de pena utilizada quando os produtos ou serviços fossem essenciais, prevista no art. 76, V, do CDC. Não vemos motivo para esta exclusão, pois se o produto/serviço é essencial, de fato a conduta é mais grave.

TÍTULO XVI
CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Capítulo I





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Crimes contra os Direitos Humanos

Art. 458:

Proposta de exclusão.

Justificativa: Artigo traz um conceito extremamente vago para crimes contra a humanidade, utilizando expressões muito abertas, como “contexto de ataque sistemático”, “ambiente de hostilidade”, “conflito generalizado”, entre outras. Parece-nos inaplicável na prática, por falta de uma melhor definição.

O parágrafo único relata que os crimes contra a vida e dignidade sexual passam a ser crimes contra a humanidade se presentes os conceitos acima. O problema, além da dificuldade de amoldar qualquer conduta ao caput deste artigo, seria a tipificação de referida conduta. Por exemplo: teríamos art. 121 combinado com art. 458? E qual seria a pena? Ou aplicaríamos, por exemplo, o tipo penal de genocídio ao invés de homicídio, ou o de gravidez forçada ao invés do estupro? Não há clareza no projeto.

Genocídio

Art. 459:

Proposta: estabelecer penas distintas para os incisos, conforme bem jurídico protegido e seu grau de ofensa.

Justificativa: O tipo penal previu uma só pena para qualquer forma de genocídio, colocando a mesma reprimenda para as condutas de matar alguém e ofender a integridade física de alguém; ou pior, de matar alguém e de transferir compulsoriamente criança ou adolescente de um grupo para outro.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Associação para o genocídio

Art. 460:

Mesma proposta do artigo anterior. Uma associação para matar pessoas não pode ter a mesma pena de uma associação que visa à transferência de crianças de um grupo para outro.

Gravidez forçada

Artigo 463:

Ponderação: será que teríamos aplicação prática deste tipo penal no Brasil?

Privação de liberdade em violação de direito fundamental

Art. 465:

Proposta de exclusão.

Justificativa: Tipo penal extremamente vago e aberto. Manter alguém preso ilegalmente já configura abuso de autoridade. É o que basta. Não há como manter um tipo penal que tenha como elementar do tipo "em violação das normas fundamentais de direito internacional". É algo muito indefinido. Haveria ofensa ao princípio da legalidade (vertente taxatividade).

Segregação racial - apartheid

Art. 467:

Ponderação: será que teríamos aplicação prática deste tipo penal no Brasil?





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Capítulo II
Dos crimes de tortura

Art. 468, § 7º:

Ponderação: esta previsão seria constitucional? Seria possível prever a imprescritibilidade do crime de tortura, ampliando o rol da Constituição?

Questão pode ser resolvida com tratados internacionais de Direitos Humanos, que têm força de norma constitucional e preveem a imprescritibilidade da tortura.

Capítulo IV
Dos crimes contra a memória social
Omissão na publicação e sonegação de informações

Destruição de documentos

Art. 471:

Ponderação: será que teríamos aplicação prática destes tipos penais no Brasil? Parece-nos que remontam à época da Ditadura, buscando evitar a sonegação de informações e destruição de documentos que ocorriam naquele período.

Capítulo V
Do racismo e dos crimes resultantes de preconceito e discriminação

Art. 472:

Não há pena prevista.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 543:

Alterações que deverão ser feitas em outros artigos da Lei n.º 11.101/2005, e que não estão constando no anteprojeto.

Na Lei n.º 11.101/05 em diversos dispositivos há menção “crimes previstos nesta lei”, ou equivalente. Com o novo Código Penal, essa lei não terá mais qualquer previsão de crime, não trará a descrição de qualquer tipo penal.

Nesses casos, como os artigos da Lei n. 11.101/2005 serão revogados, não poderá mais constar a expressão crimes definidos nesta lei, pois essa lei não mais terá qualquer crime nela definido.

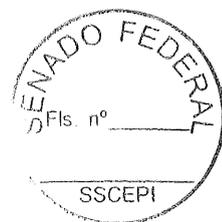
Em todos esses casos, há necessidade de alteração, portanto, para remissão aos crimes falimentares previstos no Código Penal.

A seguir, as hipóteses:

1 - No inciso IV do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 a redação deverá ser alterada para: “Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos no Capítulo V do Título XIII do Código Penal”.

1.1 O inciso II do artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005 deverá ter a seguinte redação: “Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto no Capítulo V do Título XIII do Código Penal”.

1.2 O inciso VII do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005 deverá ter a seguinte redação: “determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido no Capítulo V do Título XIII do Código Penal”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1.3 No artigo 158 da Lei n.º 11.101/2005, os dois incisos deverão ter a seguinte redação:

“III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto no Capítulo V do Título XIII do Código Penal”

“IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto no Capítulo V do Título XIII do Código Penal”

1.4 No artigo 183 da Lei n.º 11.101/05, o caput deverá ter a seguinte redação:

“Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos no Capítulo V do Título XIII do Código Penal”.

1.5 No artigo 187, §2º, da Lei n.º 11.101/05 a redação deverá ser:

“Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos no Capítulo V do Título XIII do Código Penal, o Juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público”.

2 - No anteprojeto não houve a reprodução, nem qualquer previsão parecida, do atual artigo 180 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual “A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o artigo 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais previstas nesta Lei”.

Proposta – inclusão do seguinte dispositivo no Código Penal, cuja redação deve ser a seguinte: “A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o artigo 163 da Lei n.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

11.101/2005 é condição objetiva de punibilidade das infrações penais previstas neste capítulo”.

Justificativa: a omissão de dispositivo equivalente no projeto do Código Penal provocará o desaparecimento dessas condições objetivas de punibilidade, que são inerentes como condições para os crimes falimentares.

3. Proposta de manutenção do crime tipificado no atual artigo 176 da Lei nº 11.101/05:

Exercício ilegal de atividade

Art. (176):

Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/05:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Justificativa: é a forma de se fazer cumprir o impedimento em razão da falência, o que, sem haver tipificação penal, pode tornar inócua a regra prevista no artigo 102 da Lei nº 11.101/05, pois não haveria consequência alguma no caso de descumprimento por parte do falido.

4. Proposta de manutenção do crime tipificado no atual artigo 178 da Lei nº 11.101/05:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178: Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Justificativa: por meio da escrituração contábil e apreensão dos livros é possível apurar como a empresa funcionava, sua saúde financeira ao longo de sua existência, como foi administrada, e ainda descobrir como foram feitos os negócios do falido. Através da escrituração é possível também apurar créditos e se houve fraude, inclusive que tenha levado a empresa à quebra. É de suma importância que tais condutas continuem a tipificar crime, para que se possa obrigar os empresários e comerciante a manter a escrituração contábil das empresas em ordem, e em respeito às leis que obrigam a manutenção dos livros contábeis em ordem.

